

PROCESSO Nº: @LCC 20/00593512
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capinzal
RESPONSÁVEL: Ivair Lopes Rodrigues
INTERESSADOS: Nilvo Dorini, Prefeitura Municipal de Capinzal
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra especializada em Pequenos Reparos e Manutenção Predial Preventiva e Corretiva na Estrutura Física dos Prédios das Secretarias e Fundos do Município de Capinzal/SC. Com
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DESPACHO: COE/SNI - 964/2020

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2020, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001 e nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. A licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra especializada em Pequenos Reparos e Manutenção Predial Preventiva e Corretiva na Estrutura Física dos Prédios das Secretarias e Fundos do Município de Capinzal.

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 1.018.500,00.

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para o dia 15/10/2020, às 07h40min.

Por meio do Relatório n. DLC-892/2020, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Débora Borim da Silva, a Diretoria de Contratações e Licitações (DLC) propôs que fosse determinada cautelarmente ao Sr. Ivair Lopes Rodrigues, subscritor do edital, a sustação da licitação até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do presente Relatório).

A Diretoria Técnica sugeriu também que fosse realizada a audiência do Responsável para que se manifeste em relação à irregularidade identificada.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco que, no edital sob exame, foi adotada indevidamente a medição dos serviços de manutenção predial por hora trabalhada. Os subitens 3 e 4 do item 2.1 do Anexo V do Edital (fl. 54) preveem o seguinte:

3-A Secretaria Competente indicará o local e uma prévia sobre o serviço a ser realizado. O responsável pela Empresa contratada deverá visitar o local,

acompanhado por um funcionário designado pela Secretaria e pelo responsável do imóvel onde serão executados os serviços, para que juntos analisem e definam os serviços, bem como estimem o tempo necessário, ou seja, quantas horas aproximadamente levarão para que os serviços sejam executados e número máximo de profissionais para executarem os trabalhos.

4-O acompanhamento e fiscalização dos serviços ficarão sob a responsabilidade do funcionário designado pela Secretaria Solicitante e o acompanhamento das horas dos serviços prestados será de responsabilidade de cada Diretor/Coordenador de Escola e/ou outro espaço onde estará sendo executados os serviços(quando for pela Secretaria de Educação) e de cada funcionário designado quando for das demais Secretarias Competentes.

Da forma como foi estabelecido, não há critérios objetivos que definam previamente o tempo necessário à execução de cada um dos serviços previstos. Assim, a Administração ficará sujeita a critérios subjetivos, fixados *a posteriori*, que dificultam o controle e a fiscalização.

Conforme ressaltado pela DLC, “essa forma de remuneração – por hora trabalhada – possibilita a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inapetência na execução dos serviços, pois quanto mais tempo usar para realizar um serviço maior será o seu lucro”.

A Diretoria Técnica ressaltou ainda que o orçamento constante do Edital prevê que os diversos serviços, os quais serão executados por categorias profissionais diferentes, serão remunerados pelo mesmo valor por hora. Nesse caso, verifica-se a ausência de critérios para tornar a remuneração proporcional à dificuldade do serviço.

Tem-se, portanto, um formato de remuneração no edital em análise que se distancia do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como contraria o art. 6º, IX, alínea “f” da Lei (Federal) n. 8.666/1993, que prevê a necessidade dos orçamentos dos serviços objeto da licitação sejam fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

O Corpo Instrutivo citou também posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão 265/2010 – Plenário, *in verbis*:

Abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e **o pagamento por hora trabalhada** ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto 2.271/97, art. 3º, § 1º; (Grifei)

Esse entendimento inclusive já foi referendado pelo Plenário desta Corte de Contas em outros processos da mesma natureza, podendo ser citados: @LCC 18/00721703 e @LCC 19/00432886.

Nesse contexto, verifico a presença de *fumus boni iuris*, diante da constatação de possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2020, a qual tem potencial de atingir direito

de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, a abertura do certame está prevista para o dia 15/10/2020, cabendo a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra, para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer o Relatório de Instrução n. DLC-892/2020, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 61/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Capinzal, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra especializada em Pequenos Reparos e Manutenção Predial Preventiva e Corretiva na Estrutura Física dos Prédios das Secretarias e Fundos do Município de Capinzal/SC”, com base nos ditames legais da Lei (Federal) n. 8666/1993.

2. Determinar cautelarmente, ao **Sr. Ivair Lopes Rodrigues**, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Capinzal e subscritor do edital em apreço, inscrito no CPF n. 040.381.069-85, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 61/2020 (abertura em 15/10/2020, às 07h40min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade listada a seguir:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do Relatório n. DLC-892/2020).

3. Determinar a **audiência** do **Sr. Ivair Lopes Rodrigues**, já qualificado, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca da irregularidade apontada no **item 2.1** acima.

4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Capinzal, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora